



**PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA  
DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

**PROCESSO nº 1000136-28.2018.5.02.0079 (RO)**

**RECORRENTE:** [REDACTED]

**RECORRIDO:** [REDACTED]

**RELATOR: SERGIO JOSE BUENO JUNQUEIRA MACHADO**

**EMENTA**

A adulteração da data do atestado médico, pelo autor, para se beneficiar com falta ao serviço, configura prática de ato ilícito que dá respaldo legal ao despedimento por justa causa.

**RELATÓRIO**

Data da distribuição: 15/02/2018

Data da sentença: 09/03/2019

Inconformada com a r. sentença fls. 912-916, que julgou improcedente a inicial, a reclamante, ora recorrente, interpõe recurso ordinário fls. 927-942, alegando, em síntese, reversão da justa causa, adicional de periculosidade. Requer a reforma da decisão.

Contrarrazões da 1ª reclamada às fls. 946-957.

Contrarrazões da 2ª reclamada à fl. 958.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**VOTO**

Preliminarmente, não há se falar em intimação do Ministério Público do Trabalho, já que a inicial foi julgada improcedente e o único recurso interposto não versa sobre a responsabilidade subsidiária do ente público, razão pela qual o ente público deixou de integrar a lide.

Conhece-se do recurso, já que observados os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao pedido de reversão da justa causa, não prospera o inconformismo recursal.

A reclamante alega, na inicial, que foi contratada pela 1ª reclamada em 26/07/2010, para exercer a função de servente de limpeza, percebendo salário mensal de R\$1.078,35 acrescido de 40% de adicional de insalubridade, tendo sido demitida por justa causa em 14/11/2017, afirma desconhecer o motivo da justa causa. (fls. 3; 5)

A 1ª reclamada alega que: "(...)A reclamante foi dispensada por justa causa com fulcro no artigo 482, a CLT, por improbidade, por apresentação de atestado adulterado para justificar suas ausências. Ocorre que a reclamante apresentou atestado de 02(dois) dias com data de atendimento em 02/10/2017, os quais, após envio de ofício ao Hospital Dr. Benedicto Monteiro foi confirmado que houve atendimento para a reclamante, porém, que o documento foi rasurado quanto a quantidade de dias.

Sendo assim, diante da falta grave cometida pela reclamante, no dia 14/11/2017 foi encaminhada ao departamento pessoal, sendo dispensada por Justa Causa, com fulcro no artigo 482, alínea 'a', da CLT, por improbidade, por ter apresentado atestado adulterado, conforme pode-se verificar na documentação acostada aos autos. (...)" (fl. 498).

Os documentos de fls. 615-617, juntados pela reclamada e emitidos pela Secretaria Municipal de Saúde, demonstram que a reclamante adulterou a quantidade de dias de sua licença médica.

Comprovado, pois, que o reclamante adulterou o atestado médico para se beneficiar com falta no serviço, fica configurada a prática de ato ilícito que dá respaldo legal ao despedimento por justa causa, razão pela qual nega-se provimento ao recurso, nesse ponto.

Mantém-se a r. sentença, no ponto.

Quanto ao pedido de adicional de periculosidade, não prospera o inconformismo recursal.

Realizada perícia, constou do laudo que:

"(...)As atividades desenvolvidas pela Reclamante [REDACTED] no Edifício [REDACTED] ou [REDACTED] da 2ª Reclamada como **Servente de Limpeza**, pela não constatação de Tanque de óleo diesel,

*inflamável, acima do limite legal, na projeção horizontal desse Edifício onde laborou a mesma, no período imprescrito trabalhado, **não são perigosas**, pela Portaria n.º 3.214, de 08 de junho de 1978, do MTE, **NR - 16 e NR-20**. (...)"(fl. 837)*

De acordo com o laudo pericial e as imagens anexadas nas fls. 836837, verifica-se que os tanques de combustível são enterrados fora da projeção horizontal.

Assim sendo, o acondicionamento do produto inflamável está de acordo com a NR 16 e 20, pelo que nega-se provimento ao recurso.

Mantém-se a sentença, nesse ponto.

## **Acórdão**

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as) Srs(as) SERGIO JOSE BUENO JUNQUEIRA MACHADO, BIANCA BASTOS, SIMONE FRITSCHY LOURO.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora BIANCA BASTOS.

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados da 9ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por votação unânime, NEGAR PROVIMENTO ao recurso ordinário interposto pela reclamante, nos termos do voto do Relator.

**SERGIO JOSE BUENO JUNQUEIRA MACHADO**  
**Relator**